



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88226/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO
CNPJ:	32.972.424/0001-04
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO POVO
NÚMERO OS:	10588/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	17
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	17
4.2. NOVAS CITAÇÕES	19



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de São José do Povo, referente ao exercício de 2019. No relatório preliminar foram catalogados onze achados de auditoria, distribuídos em nove irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Arivaldo Medeiros de Santana, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No Balanço Orçamentário Consolidado, enviado na prestação de contas de governo, conforme doc. digital 172508/2020, folha 18, consta que o orçamento final, após os créditos adicionais é de R\$ 20.881.646,53. Contudo, no sistema Aplic consta que esse valor é de R\$ 17.624.535,56, havendo uma diferença de R\$ 3.257.110,97. Essa divergência demonstra a falta de exatidão nos registros contábeis de forma a contrariar os mandamentos da Lei 4.320/64, em especial os artigos de 83 a 106.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. equipe técnica, informamos que consta no balanço orçamentário consolidado o orçamento final, após créditos adicionais o valor de R\$ 20.257.462,13 e não o valor de R\$ 20.881.646,53. Portanto a diferença entre o balanço orçamentário consolidado e o valor constante no sistema aplic de R\$ 17.624.535,56 é R\$ 2.632.926,57 e não R\$ 3.257.110,97 conforme demonstrada no relatório técnico na página 16.



Esclarecemos que essa diferença de R\$ 2.632.926,57 é correspondente ao orçamento inicial da Previdência própria – FUNPREV, R\$ 1.900.000,00 mais o valor do orçamento do Poder Legislativo R\$ 732.926,57. Ao consolidar o balanço os valores da Previdência e do Poder Legislativo ficou em duplicidade ocasionando a diferença de R\$ 2.632.926,57.

Informamos que foi corrigido o Balanço Orçamentário – Anexo 12, onde o valor consolidado totaliza R\$ 17.624.435,56 que confere com o valor do sistema APLIC. Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhando cópia do Balanço Orçamentário devidamente corrigido conforme (DOC.nº 01), bem como providenciamos a solicitação de reabertura do sistema Aplic, contas de governo para que possamos substituir o arquivo pelo arquivo do Balanço Orçamentário correto.

Solicitamos que seja considerado sanado essa possível falha.

Análise da defesa:

A Defesa alega que o valor demonstrado como orçamento final, no Balanço Orçamentário é de R\$ 20.257.462,13 e não de R\$ 20.881.646,53. Assim a diferença em reação ao valor informado no sistema Aplic é de R\$ 2.632.926,57 e não de R\$ 3.257.110,97, como apontado. Esclarece que essa diferença ocorreu no momento da consolidação dos balanços, onde os valores do fundo de previdência de R\$ 1.900.000,00 e o da Câmara Municipal, de R\$ 732.926,57 foram duplicados. Aduz ainda ter corrigido o Balanço Orçamentário e enviado para comprovação.

Na análise inicial foi dito que o balanço da prefeitura demonstrava R\$ 20.881.646,53, porque foram consideradas as despesas intra-orçamentárias. Sem elas, realmente o valor apontado pela Defesa está correto. De qualquer modo há uma diferença de R\$ 2.632.926,57 entre o orçamento final, no sistema Aplic e o Balanço da Prefeitura.

O Defendente enviou o Balanço Orçamentário Corrigido como de vê nas folhas de 15 a 18 da defesa (Doc. digital 208198/2020). Apesar de ter sido enviado outro demonstrativo com outros valores, a Defesa não enviou o comprovante da sua publicação na imprensa oficial nem o disponibilizou no site da prefeitura. Se os Balanços devem ser publicados nos termos dos artigos 109 e 111 da Lei 4.320/64, uma vez sendo substituídos há que se fazer nova publicação do novo balanço, para torná-lo oficial, do contrário o oficial continua sendo o anterior que apresentou incorreção. Pela não comprovação da publicação do novo Balanço Orçamentário com a devida correção, a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de divulgação da LDO 2019 no portal da transparência do município.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOD 2019, Lei 749/2018 foi, foi publicada o Diário Oficial da AMM-MT de 05 de dezembro de 2018. Todavia, ela não foi publicada no portal da transparência do município, conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, que prevê que a transparência será dada, inclusive em meios eletrônicos.

Em consulta ao portal da transparência do município, realizada no dia 13/08/2020, constatou-se que a LDO 2019 não está disponibilizada, como se pode ver na cópia de tela do site, onde consta as LDO's dos anos de



2015 a 2018, mas não a de 2019, como se vê no apêndice B.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, esclarecemos que a LDO 2019 foi divulgada no portal de transparência do município. Ocorre que houve um equívoco por parte do responsável que faz a referida divulgação no portal de transparência ao invés de disponibilizar em: saojosedopovo.mt.gov.br/transparencia/planejamento, fez a disponibilização em: saojosedopovo.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis.

Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhando cópia do print do Portal de transparência onde consta a publicação da LDO/2019, conforme (DOC. 02).

Outrossim informamos que já tomamos as devidas providências junto ao responsável

Outrossim informamos que já tomamos as devidas providências junto ao responsável pela publicação para que o mesmo disponibilize a LDO/2019 no lugar correto ou seja em: saojosedopovo.mt.gov.br/transparencia/planejamento.

Diante dos esclarecimentos apresentados entendemos ter sanada essa possível falha tendo em vista que não houve ausência de divulgação e sim foi divulgado no portal de transparência em Legislação/Leis ao invés de ser disponibilizado em planejamento.

Análise da defesa:

Este apontamento foi em virtude da ausência de divulgação no portal da transparência do município, da LDO do exercício de 2019, no link onde estavam as LDOs de exercícios anteriores. A Defesa alega que por erro do operador, a LDO de 2019 se encontrava em outro link, onde estavam todas as leis do município.

Consultando o link informado, constata-se que a lei realmente havia sido publicada. Além disso, ela foi agora posta junto com as LDOs dos anos anteriores. Isso posto, sana-se este apontamento.

Situação da análise: SANADO

2.2) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Orçamentária Anual, Lei 764/2018, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios. Todavia não restou comprovada a realização de audiência pública para discussão dos projetos com a população, durante a elaboração do projeto de lei, conforme determina o artigo 48, §1º, "I" da LRF. Todos os editais, atas e lista de presença em audiência pública, enviadas juntos com a Lei, no processo 100420/2019, são referentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias e já haviam sido envidas junto com essa lei. Em relação a Lei Orçamentária Anual não existe nenhum comprovante de que a audiência pública tenha sido realizada.

Manifestação da defesa:



Excelentíssimo Conselheiro, Douto representante do Ministério Público de Contas e r. equipe técnica, informamos que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2019. Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhando Cópia do Edital de convocação, cópia da publicação do Edital de convocação, cópia da Ata nº 03/2018 – Audiência Pública realizada na Câmara Municipal e lista de presença, cópia da publicação da Ata realizada na prefeitura com a participação dos secretários, cópia da publicação da Ata nº 03/2018 e cópia do cadastro da realização da Audiência pública no PUG do TCE, conforme **(DOC. N° 03)**.

Após esclarecimento e comprovação com cópias de documentos esperamos termos sanado e possível falha.

Análise da defesa:

Esta irregularidade foi apontada em virtude de não haver comprovantes de que a prefeitura havia realizado audiência pública durante a elaboração da lei Orçamentária Anual, pois todos os comprovantes enviados juntos com essa lei eram da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Defesa alega ter realizado a audiência pública e envia os comprovantes conforme consta nas folhas 24 a 29.

Nos documentos enviados consta o edital de convocação afixado no mural da prefeitura e publicado no Jornal Oficial dos Municípios. Consta ainda, a ata da audiência e a lista de presença na audiência. Com base nesses documentos fica sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2.3) *Ausência de disponibilização da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no portal da transparência do município.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA 2019, Lei 764/2018 foi, foi publicada o Diário Oficial da AMM-MT de 24 de dezembro de 2018. Todavia, ela não foi publicada no portal da transparência do município, conforme determina o artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, que prevê que a transparência será dada, inclusive em meios eletrônicos.

Em consulta ao portal da transparência do município, realizada no dia 13/08/2020, constatou-se que a LOA 2019 não está disponibilizada, como se pode ver na cópia de tela do site, onde consta apenas as LOA's dos anos de 2015 e 2016, como se vê no apêndice B.

Manifestação da defesa:



Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, esclarecemos que a LOA /2019 foi divulgada no portal de transparência do município. Ocorre que houve um equívoco por parte do responsável que faz a referida divulgação no portal de transparência ao invés de disponibilizar em: saojosedopovo.mt.gov.br/transparencia/planejamento, fez a disponibilização em: saojosedovo.mt.gov.br/transparência/legislação/leis.

Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhando cópia do print do Portal de transparência onde consta a publicação da LOA/2019, conforme (DOC.04).

Outrossim informamos que já tomamos as devidas providências junto ao responsável pela publicação para que o mesmo disponibilize a LOA/2019 no lugar correto ou seja em: saojosedopovo.mt.gov.br/transparência/planejamento.

Diante dos esclarecimentos apresentados entendemos ter sanada essa possível falta tendo em vista que não houve ausência de divulgação e sim foi divulgado no portal de transparência em Legislação/Leis ao invés de ser disponibilizado em planejamento.

Análise da defesa:

Segundo a explicação da Defesa, no caso da LOA ocorreu o mesmo que com a LDO, ou seja, ela foi publicada em local diferente de onde estavam as LOAs dos exercícios anteriores. Contudo, conforme consulta realizada, está publicada junto com todas as outras leis e agora, também no link correto. Assim, esta irregularidade fica sanada.

Situação da análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 876.680,60, por superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes 02 e 46, sem existências de saldo nessas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio dos decretos 024/2019, 029/2019, 046/2019 e 064/2019 foram abertos créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o superávit financeiro do exercício anterior, totalizando R\$ 876.680,00 de créditos abertos. Esses crédito foram abertos nas fontes de recursos 02 e 46, como se vê no quadro seguinte. Ocorre que nenhuma das fontes possuía recursos no final de 2018, sendo que a fonte 02 estava com saldo negativo e a fonte 46 com saldo zerado. Dessa forma fica caracterizado a abertura de créditos adicionais sem existência de cobertura financeira para os créditos abertos.



Lei	Decreto	Fonte	Saldo da fonte no final de 2018	Crédito aberto
00766/2019	00024/2019	02	-8.847,03	88.000,00
00767/2019	00029/2019	02		541.640,05
00774/2019	00046/2019	46	0,00	137.941,82
00779/2019	00064/2019	46		109.098,73
Total de créditos abertos sem recursos disponíveis				876.680,60

Fonte: quadro 1.2 e 1.6 deste Relatório.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. equipe técnica, importante esclarecer que por falha no cadastramento e impressão dos decretos no sistema pela responsável pela contabilidade, nem todos os decretos foram por superávit financeiro conforme constamos nas Leis descritas abaixo:

A Lei nº 766 de 06 de março de 2019 refere-se à inclusão da natureza de despesa 3390360000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física na Atividade 2182 – Núcleo Apoio Saúde da Família – NASF – Federal no valor de R\$.88.000,00 (oitenta e oito mil reais) com a fonte de recurso e detalhamento de Recurso do Exercício Corrente 0146008000 assim representado pela classificação Orçamentária por Fontes/Destações de Recursos no Sistema Aplic:

0 – Recursos não destinados à contrapartida;

1 – Recursos do Exercício Corrente;

46 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

008000 – Atenção Básica.

Esse detalhamento da fonte de recurso na Lei 766/2019 fora criado devido; o credenciamento de 01 (um) núcleo ampliado de saúde da família e atenção básica (NASF-AB) no Município de São José do Povo – MT, através da portaria nº 3.629, de 9 de novembro de 2018 do Ministério de Estado de Saúde. Ficando evidente a falha contábil no cadastramento do decreto com o código 201 – Recurso Saúde, tendo como detalhamento 0.1.02 – Receita de Imposto e de Transferências de Impostos – Saúde; e ainda colocando a origem de recurso como se fosse anulação parcial ou total de dotação.

A Lei nº 767 de 16 de abril de 2019 autorizou abertura de Crédito Adicional até o montante de R\$.863.640,05 (oitocentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta reais e cinco centavos) com recursos do superávit financeiro de transferência de recursos do sistema único de saúde – SUS – União (0.3.23.054000); no então o setor contábil cadastrou como sendo fonte de recurso 02 – Receita de Imposto e de Transferências de Impostos – Saúde e, apenas o valor de R\$.541.640,05 (quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e quarenta reais e cinco centavos); colocando a origem de recurso de superávit financeiro, porém o código errado 02. Esses valores foram recebidos no exercício de 2018, conforme extrato de conta corrente 215 – MT 510729 FMS INVSUSINVESTSUS C/C: 624021 no valor



de R\$.347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais) mais, R\$.400.000,00 (quatrocentos mil reais) conforme extrato de conta corrente 217 – FMS CUSTEIO SUS C/C: 83358-4.

A Lei nº 774 de 05 de agosto de 2019 no valor de R\$.137.941,82 (cento e trinta e sete mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) também referente a recursos do superávit financeiro de exercícios anteriores, fora cadastrado no decreto nº 46 corretamente com a fonte de recurso 346 Recursos de Exercícios Anteriores/Saúde da Família.

Com relação a Lei nº 779 de 25 de outubro de 2019, o recurso do exercício anterior refere-se a parcela da construção de uma unidade de ensino infantil, conforme valor recebido no dia 27/08/2018 na conta 57.167-9 – Banco do Brasil – PAC 01. Infelizmente o setor contábil cadastrou a fonte errada no decreto.

Para comprovar a veracidade dos fatos estamos anexando cópia das Leis, cópia da portaria nº 3629/2018 do Ministério do Estado da Saúde e extratos de conta corrente do sistema contábil, detalhamento de pagamento do SUS, conforme (DOC. Nº DOC. 05).

Análise da defesa:

A Defesa alega que houve falha na elaboração dos decretos, pois nem todos foram por superávit financeiro. Aduz que Lei 766 foi criada para inclusão do valor de R\$ 88.000,00 proveniente de transferência do Governo Federal para saúde, na dotação outros serviços de terceiros pessoa física, para o Núcleo de Apoio a Saúde da Família. Alega que houve erro no lançamento tanto no registro da fonte como sendo 02- Receita de Impostos e transferência de impostos- Saúde, como a origem do recurso, registrado como se fosse anulação de dotação.

Alega ainda que a Lei 767/2019 autorizou a abertura de crédito no valor de R\$ 863.640,05, com recurso de superávit financeiro de transferência do SUS, mas que foi registrado como Receita de Impostos e transferência de impostos-Saúde.

Aduz que a Lei 774/2019 foi cadastrado corretamente no valor de R\$ 137.941,82 e que a Lei 779/2019 se referia à construção de uma unidade de ensino infantil, mas que infelizmente o setor contábil, também nesse caso, procedeu o cadastramento na fonte incorreta.

Pelo que foi apresentado pela própria defesa, parece haver uma certa desorganização no setor responsável pela elaboração e registros no sistema contábil, das alterações orçamentárias realizadas na prefeitura. A Lei 766 autorizou a abertura de crédito por conta de transferência da União a ser feita ao município. A princípio esse crédito seria por excesso de arrecadação, mas o decreto 24 constou como sendo anulação de dotação e no sistema foi lançado como superávit financeiro.

Das quatro leis, apenas uma a Defesa diz que foi lançado corretamente, a Lei 774/2019. Mas mesmo para essa lei, o crédito aberto não possuía saldo suficiente na fonte, pois a fonte 14, no final de 2018, estava com saldo negativo e foi ela que deu origem, em 2019, a fonte 46 onde se abriu o crédito sem possuir o recurso necessário. Pelo exposto, esta irregularidade será mantida.

Situação da análise: MANTIDO

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou, por meio do sistema de Gestão de documentos – SGD, a todas as prefeituras do estado, o Ofício nº SCEREC-GOV1/2020/SCEREC-GOV (cópia no apêndice C), com requerimento de diversas informações para embasar a elaboração do Relatório de Contas de Governo, exercício de 2019. Dentre os documentos solicitados estão: Extratos Bancários de todas as contas da prefeitura com posição de saldo em 31/12/2019, conciliação bancária e extrato contábil dos saldos nessa mesma data.

A prefeitura municipal de São José do Povo, apesar de ter acusado o recebimento do ofício, conforme se comprova no Apêndice C, não respondeu ao mesmo e não enviou os documentos solicitados, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. equipe técnica, as informações solicitadas através do Ofício Circular nº 01/2020 – SECEX de Receita e Governo, foi atendido por esse município através do ofício nº 036/2020 de 13 de março de 2020 e protocolado sob protocolo nº 59498/2020. Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhando cópia do ofício bem como cópia do protocolo deste Tribunal de contas conforme (DOC. Nº 06), solicitamos que fique devidamente sanada essa possível falha, tendo em vista que essa administração cumpriu com a solicitação do referido ofício, pois sempre procuramos responder prontamente as solicitações desse Egrégio Tribunal de Contas.

Análise da defesa:

Antes de se começar na Secex de Receita e Governo a elaboração das contas anuais de governo, do exercício de 2019, foi enviado a todos os municípios três Ofícios solicitando informações para embasar e elaboração dos relatórios técnicos.

No Ofício nº 01 foram solicitadas diversas informações visando avaliar integridade dos registros do Ativo Financeiro. Assim, foram solicitados extratos bancários de todas as contas, apenas de dezembro de 2018 e de dezembro de 2019, conciliações bancárias e relação de saldos, dentre outros. No Ofício nº 02 foi solicitada informação sobre a existência no município de terceirizações por meio de OS, OSCIP ou cooperativas de trabalho. Já o Ofício nº 03 foi enviado às câmaras municipais solicitando informações sobre a disponibilização ou não das contas, no legislativo, para consulta popular, nos termos do que estabelece o artigo 31, § 3º, da Constituição Federal.

Este apontamento trata do não atendimento às solicitações feitas no Ofício nº 01. A Defesa alega ter respondido por meio do Ofício nº 036/2020, protocolado neste Tribunal com o número 59498/2020.

Conforme pode ser verificado no Doc. digital nº 28828/2020, o ofício protocolado pela prefeitura foi o 030/2020 e não o 036/2020 como alegado. O conteúdo desse ofício responde às solicitações do ofício nº 02 da Secex. Mas as informações e documentos do ofício 01 não foram enviados.

Ao não responder o Ofício e nem encaminhar as informações solicitadas, o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescrevem os artigos 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT, *in verbis*:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam



do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

...

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

Considerando que o documento alegado pela Defesa não corresponde aos documentos informações que foram solicitadas, os objetivos do ofício não foram concretizados pela ausência das informações e documentos. Assim, fica mantida a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A prestação de Contas Anuais, de Governo Municipal, deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas em até 60 dias a partir o dia 15 de fevereiro, do ano subsequente daquele ao qual as contas se referem. Esse prazo está estabelecido no artigo 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso. Contudo, devido a situação da pandemia que assola o mundo, o Tribunal de Contas, por meio da Portaria 052/2020, prorrogou excepcionalmente esse prazo, para do dia 29 de maio de 2020. Apesar dessa prorrogação, a prefeitura de São José do Povo enviou a Prestação de Contas de Governo somente no dia 13 de julho de 2020, ou seja, 45 dias após o prazo já prorrogado.

Manifestação da defesa:

Exceletíssimo Senhor Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de contas e r. Equipe técnica, informamos que as Contas Anuais Consolidada de Governo referente ao exercício de 2019, foi encaminhada via sistema Aplic no dia 13/07/2019, conforme protocolo nº 901.075-5/2020.

Justificamos que não foi possível cumprir com o prazo estipulado de envio que foi no mês de maio/2019, informamos ainda que o atraso ocorreu contra a vontade do gestor.

Todavia não faltou esforços por parte desta administração em cobrar atentamente para que fizesse o mais rápido possível o envio da respectiva prestação de contas.

Outrossim, a Resolução nº14/2007 dispõe que:

Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

I . A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;

II . As peculiaridades de cada caso e órgão;



III . Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;

IV . A aplicação de recursos públicos;

V . O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Por conseguinte, necessário que seja analisado as peculiaridades do caso concreto.

Isto posto e com base na argumentação supra, requer que as contas sejam analisadas e conseqüentemente não trazendo nenhum prejuízo para o julgamento.

Análise da defesa:

A Defesa alega que não foi possível cumprir o prazo estipulado e que o atraso ocorreu contra a vontade do gestor, mas que não foi por falta de esforços da Administração para que o envio ocorresse o mais rápido possível. Recorre ao artigo 146, II do Regimento interno deste Tribunal, onde estipula que no exercício do Controle Externo, o Tribunal de Contas considerará as peculiaridades de cada caso. Assim requer que seja considerado no caso concreto, sem, no entanto, dizer quais são essas peculiaridades.

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

O prazo para envio da prestação de contas de governo se encerraria, em situação normal, no dia 16 de fevereiro. Contudo, devido a situação da pandemia do Covid-19, o Tribunal de Contas, por meio da Portaria 052/2020, prorrogou excepcionalmente esse prazo, para do dia 29 de maio de 2020. Apesar dessa prorrogação, a prefeitura de São José do Povo enviou a Prestação de Contas de Governo somente no dia 13 de julho de 2020, ou seja, 45 dias. Assim a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

6) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

6.1) *Deixar de encaminhar as leis 765/2019, 766/2016, 767/2019, 774/2019, 779/2019, 780/2019 e 789/2019, que alteraram o orçamento de 2019.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Além da 764/2019 - LOA 2019, a câmara municipal de São José do Povo aprovou e o prefeito sancionou as seguintes leis: 765/2019, 766/2016, 767/2019, 774/2019, 779/2019, 780/2019 e 789/2019, que alteraram o orçamento de 2019. Todas destinadas a realizar alterações no orçamento do município para o exercício de 2019. Ocorre que a prefeitura não enviou as leis para análise deste tribunal. No sistema Aplic, onde se deveria inserir as leis, foram inseridas folhas em branco, apenas para fazer o sistema aceitar a carga que estava sendo enviada. Além disso as leis não estão disponibilizadas no portal da transparência do município, dificultando ainda mais a análise desses documentos.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. equipe técnica, após verificar o motivo do não envio destas leis no sistema Aplic, fomos informados que houve falha pelo setor de leis de não ter colocado o texto da lei no sistema e falha ainda maior do responsável pelo envio do Aplic, de não ter solicitado as referidas leis para envio.

Tendo em vista não ser possível mais o envio pelo sistema Aplic, estamos encaminhando cópia das Leis: 765/2019, 766/2019, 767/2019, 774/2019, 779/2019, 780/2019 e 789/2019, conforme **(DOC. Nº DOC. 07)**.

Informamos que tomamos as providências junto ao setor de leis para que essa falha não venha mais ocorrer, que todas as leis assim que sancionadas deverão serem alimentadas no sistema Aplic.

Análise da defesa:

O orçamento do município de São José do Povo foi aprovado por meio da Lei 764/2019. Durante o exercício foram realizadas alterações no orçamento por meio das leis 765/2019, 766/2016, 767/2019, 774/2019, 779/2019, 780/2019 e 789/2019. Ocorre que nenhuma dessas leis foi enviada para análise deste Tribunal e, no sistema Aplic, onde deveriam ser inseridas, foram colocadas folhas em branco, somente para que o sistema aceitasse a transmissão da carga. A defesa alega que houve falhas tanto no setor responsável pelas leis, como no responsável pelo envio do Aplic. Alega ter tomado providências para que essa falha não venha a ocorrer novamente.

O ato de prestar, pressupõe o envio de informações corretas em todos os aspectos, garantindo assim sua confiabilidade e fidedignidade. Sobre a prestação de contas a Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, assim prescreve:

Art. 154. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, **dos documentos hábeis e necessários** à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares. Grifamos

Já no artigo 146, § 1º, prescreve o seguinte:

Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos:

- I. A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II. As peculiaridades de cada caso e órgão; III. Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados; IV. A aplicação de recursos públicos;
- V. O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;

§ 1º. **As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação** ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. Grifamos.



Como visto a prestação de contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários, inclusive os coletados via sistema informatizado do Tribunal, que no caso em análise foi o sistema Aplic, onde a prefeitura inseriu folhas em branco onde deveriam estar as leis, somente para que o sistema não recusasse a carga a ser enviada.

Considerando o não envio das leis que realizaram alterações no orçamento do município, esta irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2019, no valor de R\$ -42.572,21.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A meta de resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 foi de -R\$ 42.572,21, contudo o Resultado alcançado foi de -R\$ 496.438,01, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. Apesar do resultado negativo, não foi verificada nenhuma providência do gestor visando a readequação dos gastos públicos (contingenciamento).

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Douto, Ministério Público de Contas e Nobres Auditores; acreditamos que o Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL. Nesse sentido, serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos. **As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias apuradas pelo regime de caixa.**

Sendo assim, conforme demonstrado no Anexo 11 – METAS FISCAIS – Quadro 11.1 – Resultado Primário e Nominal – Acima da Linha – página 105 da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo dessa colenda corte, o nosso município obteve um Resultado Primário Positivo Acima da Linha conforme descrito abaixo:



RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA
Receitas Primárias Correntes	R\$.15.200.303,25
Receitas Primárias de Capital	R\$.151.155,16
RECEITA PRIMARIA TOTAL (I)	R\$.15.351.458,41
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA
Despesas Primárias Correntes	R\$.14.559.652,54
Despesas Primárias de Capital	R\$.705.922,54
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$.15.265.575,08
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA	+R\$.85.883,33
(III) = (I) – (II) (POSITIVO)	
Meta de Resultado Primário Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 – Valor Corrente	-R\$.42.572,21
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (Anexo de Metas Fiscais da LDO (POSITIVO))	+R\$.43.311,12

Se o cálculo do Resultado Primário é pelo regime de caixa, **tanto para a receita como para a despesa**, ao decretar no cálculo do Resultado Primário Restos a Pagar Pagos no valor no valor de R\$.582.321,34 (quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) de exercícios anteriores, gerando um Resultado Primário Negativo no valor de R\$.496.438,01 (quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo). Despesa gerada pelo regime de caixa no exercício anterior; deveríamos levar também em consideração o regime de caixa do exercício anterior com Saldo Financeiro para o exercício seguinte constante no Demonstrativo de Saldos Bancários/2018 em anexo no valor de R\$.2.798.524,26 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos); conforme **(DOC.08)**, valores que são atrelados suas fontes de recursos nos empenhos de restos a pagar no próximo exercício. Assim posto, não existiria o déficit primário, mais sim, um superávit. Entendemos que nossa gestão, sempre foi pautada pelo rigoroso controle com a coisa pública e de modo especial, por sermos um município de pequeno porte que depende em sua maioria de repasses constitucionais e, conseguir uma economia financeira no exercício anterior, não vislumbramos essa falha.

Acreditamos ter sanado qualquer divergência acerca do conteúdo ora apresentado, diante dos esclarecimentos acima, desta feita, consideramos saneado a, em tese, essa possível falha.

Análise da defesa:

A Defesa apresenta definições conceituais sobre receitas, despesas e resultado primários, para concluir que tanto a receita como a despesa primária devem ser apuradas pelo regime de caixa. Na sequência apresenta um quadro para demonstrar que o resultado primário do município apresentou superávit de R\$ 43.311,12, e não déficit de R\$ 496.438,01, como no Relatório Técnico.

No resultado apresentado pela defesa foi excluído o valor de R\$ 582.321,34 referente aos restos a pagar, pagos no exercício. Nesse ponto o Defendente alega que se fosse para considerar os restos a pagar, deveriam também serem considerados os saldos bancários no valor de R\$ 2.798.524,26, no final de 2018.

Como a própria defesa explicou no início, tanto a receita primária como a despesa primária devem ser apuradas pelo regime de caixa e ela tem razão nesse ponto. O regime contábil de caixa, leva em consideração somente os valores que efetivamente entram ou saem do caixa do órgão.



Assim são considerados todos os recursos orçamentários que efetivamente adentrarem aos cofres do ente e, no lado das despesas, não se considera o total empenhado ou liquidado, mas somente as efetivamente pagas. Assim quando se paga restos a pagar, ainda que sejam empenhos de exercícios anteriores, eles representam a efetiva saída de recurso do caixa.

O cálculo do resultado primário acima da linha leva em consideração o fluxo e não o estoque. Fluxo de entrada e saída no caixa e não saldo do caixa ao final do exercício. Se fosse levar a em consideração o saldo do caixa ao final do exercício, como alega a Defesa, teria também de se considerar os estoques de restos a pagar processado e não processado ao final o exercício. Mas isso estaria em desacordo com a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional que elaborou a Manual de Demonstrativo Fiscais, 9ª edição, no qual os cálculos deste Tribunal estão baseados.

Considerando que os cálculos apresentados no Relatório Preliminar estão de acordo com a metodologia da STN e que neles ficou demonstrado um resultado primário deficitário de R\$ 496.438,01, frente a meta proposta de déficit de R\$ 42.572,21, fica mantido este apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos do orçamentos fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A lei Orçamentária Anual do município de São José do Povo, destaca em seu artigo 1º o valor do orçamento estabelecido em R\$ 16.703.304,74. Contudo, o texto da lei não destaca o valor do orçamento fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal, tendo destacado apenas o valor da seguridade social, como se pode ver no texto da Lei, processo 100420/2019.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Douto Ministério Público de Contas e Nobres Auditores; acreditamos que esse descuido de não destacar os recursos do orçamento fiscal no corpo da lei não trouxe afronta e nenhum prejuízo da análise da LOA por esta corte de Contas.

Contudo tomaremos as providências necessárias para que nas próximas LOA, o texto tenha o respectivo detalhamento dos recursos do orçamento fiscal.

Análise da defesa:

A Defesa alega apenas acreditar que “esse descuido de não destacar os recursos do orçamento fiscal no corpo da lei não trouxe afronta e nenhum prejuízo da análise da LOA por esta corte de Cotas”. Acrescenta que tomará providências para que nas próximas isso não ocorra.

Apesar da alegação de que a ausência de destaque na LOA do valor do orçamento fiscal, não causou prejuízo à sua análise, é importante frisar que essa ausência de discriminação representa descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988, que assim estabelece:



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Defesa admite o fato de não ter destacado na Lei Orçamentária Anual o valor do orçamento fiscal, o que chamou de “descuido”. Ficando evidenciado a ocorrência do fato relatado, a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Não definição de meta anual de RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Para o exercício de 2019, o Anexo de Metas Fiscais, da LDO 2019, estabeleceu como meta de resultado nominal zero em valores correntes e constantes. Para os próximos exercícios, foi mantida a mesma meta de resultado nominal. Além de fixar a meta de Resultado Nominal em zero, o Demonstrativo informa que a dívida consolidada e a dívida consolidada líquida também são zero. Entretanto, ao se verificar o Anexo 16 das Contas de Governo do exercício de 2018, constatou-se que havia dívida para o exercício seguinte no valor de R\$ 68.559,33 e em 2019 a dívida ficou em R\$ 55.495,58. Essa situação caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças. Restando demonstrado que os índices não representam a verdadeira realidade econômica-contábil da municipalidade de SÃO JOSÉ DO POVO.

Manifestação da defesa:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Douto Representante do Ministério Público de Contas e Nobres Auditores; acreditamos que o Anexo de Meta Anual de Resultado Nominal, não definiu meta anual, pois o mesmo fora elaborado no exercício de 2018 e no mês de abril/2018 para o exercício de 2019 e não atentamos que o mesmo não gerou dados para o exercício de 2019.

Todavia tomaremos o cuidado para verificação desse detalhe, para que não venha mais ocorrer.

Após justificativas apresentadas e cópia de documentos anexo, pede-se que seja acolhida as nossas justificativas e que as contas de governo de 2019 tenha parecer prévio favorável a aprovação para que seja feita a mais costumeira justiça.



Análise da defesa:

O Defendente alega acreditar que a meta de resultado nominal não foi definida para o exercício de 2019 pelo fato dessa definição ter ocorrido no mês de maio de 2018 e assim, não se atentou para o fato de os dados de 2019 não terem sido gerados. Aduz que tomará providências para que isso não mais ocorra.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – 9ª Edição).

Assim, se as metas sequer forem estabelecidas, esse acompanhamento restará prejudicado. Isso posto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Com base nas irregularidades remanescentes, da análise das contas Anuais de Governo do município de Arenópolis e nas observações feitas, ainda que não se constituíram irregularidades, sugere-se que sejam expedidas as seguintes recomendações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

1 – Que os decretos utilizados para abertura de créditos adicionais, cite expressamente a fonte de recurso utilizado para cobertura do crédito a ser aberto.

Motivo: Decretos 24/2019, 29/2019, 46/2019 e 64/2019, não citam a fonte de recurso utilizado para abrir o crédito. (item 5.1.3.1-3, do Relatório Preliminar).

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de São José do Povo, exercício de 2019.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos trazidos pela Defesa, foram sanadas as irregularidades dos achados 2.1, 2.2 e 2.3. Ficaram mantidas as irregularidades dos itens: 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1 e 9.1, que seguem para emissão do Parecer do Ministério Público de Contas.



ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 876.680,60, por superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes 02 e 46, sem existências de saldo nessas fontes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



6) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

6.1) *Deixar de encaminhar as leis 765/2019, 766/2016, 767/2019, 774/2019, 779/2019, 780/2019 e 789/2019, que alteraram o orçamento de 2019.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2019, no valor de R\$ -42.572,21.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos do orçamentos fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da CF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Não definição de meta anual de RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O gestor foi devidamente citado tendo apresentado as alegações e documentos que julgou pertinente. Não se faz necessária nova citação, exceto para apresentação das alegações finais.

Em Cuiabá-MT, 3 de Novembro de 2020.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA